DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1609/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19593/2014
PROTOCOLO	: 1466961
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº62/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRTATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório realizado por meio de carta convite e o Contrato Administrativo n. 62/2013 foram realizados de acordo com os artigos 22 e 55 da Lei n. 8.666/93. A execução financeira do contrato foi devidamente processada em conformidade com as normas de finanças públicas previstas na Lei 4.320/64, porém, pela remessa fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 170 §1º, I, *a*, do Regimento Interno do TCE.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 26/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jardim /MS e a empresa Ronaldo Silva Gomes - ME, visando à contratação de empresa especializada em locação de caminhão e pá carregadeira, com motorista e operador, incluindo seguro total, por conta da contratada, sem ônus de franquia, para atender as necessidades da prefeitura de Jardim.

Encaminhado os documentos pela 5ª ICE (ANP-5ICE-414/2014- f.

101/104), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *nota de empenho*, apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob nº 6816/2014, à f. 107.

Na reanalise (ANA-5ICE-3516/2015 – f. 152/156) e constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, multa pela intempestividade da remessa de documentos (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/ SUBSTITUTO -2475/2015 – f. 157).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório licitatório – Convite nº 26/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jardim /MS e a empresa Ronaldo Silva Gomes - ME,

Foram trazidos aos autos: Autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, publicação: aviso do edital, edital, publicação do resultado de licitação, parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, previsão/reserva orçamentária, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial (Decreto nº 13.640) , certidão negativa de débito (CND) com o FGTS , certidão negativa de débito (CND) com o MPAS, certidão negativa de débito (CND) Trabalhista, cópias das propostas e dos documentos que as instruem, minuta do contrato ou instrumento equivalente, contrato (peça 16),

publicação do extrato do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 62//2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o Extrato do Contrato fora publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 26/2013, e o Contrato Administrativo nº 62/2013 foram realizados de acordo com as Lei 8666/93.

Quanto a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 03/03/2014 e se deu 11/12/2014, com 283 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$ 76.950,00**
Valor empenhado (NE)	**R$ 76.950,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 76.950,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 76.950,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 76.950,00 (setenta e seis mil novecentos e cinquenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 26/2013, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 03/2010, referente à contratação pública celebrada Município de Jardim/MS e a empresa Ronaldo Silva Gomes - ME. de acordo com o previsto nas Leis 8666/93 e 4320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à corte de Contas.

II- pela **APLICAÇAO DE MULTA**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, ***Erney Cunha Bazzano Barbosa,*** portador do CPF nº 906.791.051-15, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, § 1º, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 026/2013, formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 003/2010, referente à contratação pública celebrada entre a

Prefeitura Municipal de Jardim e a microempresa Ronaldo Silva Gomes – ME, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, CPF nº 906.791.051-15, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 , combinado com artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II, Resolução Normativa TCE/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator